



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000602/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-000.734 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DESPESAS COM PAGAMENTO A TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A dedução dos valores de juros pagos a título de remuneração do capital próprio, autorizada pela Lei nº 9.249/1995, não alcança os juros pagos em períodos anteriores, em vista do regime de competência.

EXCESSO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. GLOSA DE DESPESAS.

Procede a glosa de despesas motivada pela adição de valores ao lucro líquido de período anterior, resultante de excesso de juros sobre o capital próprio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à exigência de CSLL.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, EM NEGAR provimento ao recurso. Vencidos o Conselheiro Maurício Pereira Faro (Relator) e João Carlos de Figueiredo Neto. Designado o Conselheiro Antonio Bezerra Neto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 12/12/2012

por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por MAURICIO PEREIRA FARO, Assinado d

igitalmente em 04/06/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 25/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16004.000602/2007-41
Acórdão n.º **1401-000.734**

S1-C4T1
Fl. 283

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro – Relator

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Redator designado.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e João Carlos de Figueiredo Neto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pelo órgão julgador *a quo* que julgou procedente o lançamento, por bem relatar o caso adoto o relatório elaborado, em textual:

Contra a empresa acima identificada foi • lavrado o auto de infração de fls 11/12, cuja ciência deu-se em 28/09/2007, conforme AR de fl. 78, que lhe exigiu o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), calculado com base no lucro real, relativo ao ano-calendário de 2002. em razão de o contribuinte não ter adicionado ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, excedente ao limite estabelecido na legislação em vigor.

Enquadramento legal: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 78; Decreto 3.000, de 1.999(R1R/99). arts. 249, I, e 347.

Foram exigidos os valores de R\$ 3.921.651,26 de imposto. R\$ 2.896.531,61 de juros de mora calculados até 31/08/2007; e R\$ 2.941.238,44 de multa proporcional. perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.759.421,31.

A base legal da penalidade aplicada e dos encargos moratórios encontra-se a fl.15, assim fundamentada:

Multa: Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I. Juros de mora: Lei n.º 9.430, de 1996, art. 6º, § 2º : a partir de janeiro de 1998- apuração anual - (para fatos geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - selic para títulos federais acumulada mensalmente.

Como a infração apurada apresenta reflexo nos valores devidos contribuição social, foi lavrado auto de infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fl.18), com crédito tributário de R\$ 3.534.893,16.

O Relatório de Auditoria Fiscal(RAF). Ils.25 a 33, nos dá conta de toda a ação fiscal desenvolvida na empresa. especificando os termos de intimações lavrados. Os esclarecimentos exigidos e os documentos solicitados.

Regularmente cientificada, apresentou impugnação de fls. 96 a 120, firmada pelos advogados Dr. Roberto Thnoner e Dr. César Augusto Seijas de Andrade, constituídos pela procuração de fls.121 e 122, onde alega, em síntese, o seguinte:

I. A denominação "juros sobre o capital próprio- é indevida, pois, a natureza jurídica da remuneração sobre o capital investido assemelha-se à distribuição de dividendos. Tece um paralelo entre os juros de capital devidos em operações de crédito e/ou mútuos, que são devidos desde o momento da contratação do empréstimo, e os denominados juros sobre capital próprio", cujo pagamento é devido somente após decisão assemblear, e obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 9.249. de 1995.

2. Discorre sobre o regime de competência para concluir que as receitas e as despesas são devidas neste regime, 3. Diz que houve interpretação errônea dos autuantes da lei em comento e do art. 29 da IN SRF 93/97: art. 29 da IN SRI' 11/96, e do art. 9º da Resolução CFC 750/93

4. Socorre-se dos ensinamentos de renomados tributaristas reproduzindo excertos de suas obras que vem ao encontro de sua tese. Cita, também, Acórdãos do Conselho de Contribuintes, reproduzindo suas ementas.

5. Ao final, protesta e requer provar o alegado, por todos os fins de direito, inclusive por prova documental e pericial, indicando o perito e os respectivos quesitos.

Analisando a questão, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa .Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A contabilização no período -base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por se tratar de opção do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se à tributação de CSLL o mesmo tratamento dispensado ao lançamento de IRPJ, por decorrer dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de prova.

Irresignado, interpôs a contribuinte o recurso ora analisado reiterando os argumentos expostos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mauricio Pereira Faro

A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda parecer técnico específico, para o qual o julgador não tenha conhecimento ou não esteja capacitado. A diligência é um procedimento com o objetivo de esclarecer algum ponto obscuro na autuação ou preencher alguma lacuna na descrição dos fatos.

No caso concreto, a questão do mérito a ser analisada mais adiante, se restringe a definir "regime de competência" para fins de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do imposto de renda. Portanto, trata-se de litígio ligado a definições conceituais, já que o fato está claramente apontado e reconhecido.

Assim, por considerar o presente processo munido de todas as informações e documentos necessários e suficientes à formação da convicção deste órgão julgador para sua decisão, com base no § 10 do artigo 16 e no artigo 18(10 Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro os pleitos do Recorrente sobre o pedido de perícia contábil.

DO MÉRITO

De acordo com a Recorrente, a Lei n. 9.249/95 condiciona a dedutibilidade da despesa de JCP ao seu efetivo crédito ou pagamento, e sendo assim, somente quando do implemento dessa condição, qual seja, efetivo crédito ou pagamento de JCP, é que se pode falar em despesa dedutível para fins de IR e CSL. Nessa conformidade, ao determinar que o JCP deve ser deduzido de acordo com o regime de competência, a IN SRF n. 11/96 apenas esclarece que ele deve ser deduzido no período-base em que nascida a obrigação tributária relativa ao seu pagamento, qual seja, no que tiver a pessoa jurídica tiver deliberado o seu pagamento.

Como se vê, o cerne da questão gira em torno da segunda infração lançada no auto de infração — Exclusões Indevidas/JCP -, até porque, a primeira infração — Glosas de Prejuízos Compensados Indevidamente -, é mera decorrência da segunda infração.

Pois bem, de acordo com o relatório fiscal, a Recorrente adota "o procedimento de calcular ano a ano o montante do valor de JCP passível de dedução, ou seja, crédito ou pagamento, lançar este montante ou um valor aproximado como despesa financeira e adicionar via Lalur no mesmo momento o valor que não pretende creditar ou pagar, assim levando ao resultado o que somente a ata da reunião deliberativa decide distribuir, armazenando a diferença no Lalur para ser utilizado oportunamente".

Agindo assim, num determinado ano a Recorrente apura um valor que poderia pagar aos seus sócios a título de JCP nos limites permitidos pela legislação de regência, registrando todo esse valor como despesa financeira. Esta despesa financeira, inclusive, é registrada na DIPJ da contribuinte. Porém, como a deliberação assemblear determina o pagamento de um valor menor do que aquele apurado e deduzido contabilmente, e na medida em que a legislação fiscal, para efeito de apuração do lucro real, permite a dedutibilidade apenas do que efetivamente for pago ou creditado, a Recorrente promove via Lalur o ajuste necessário, adicionando o diferencial ao lucro líquido para efeito da apuração do lucro real.

A empresa, ainda, armazena o saldo de JCP, controlando via Lalur, para ser pago em períodos futuros, quando, segundo a contribuinte, poderia ser efetivamente deduzido.

Por ser este o procedimento que está em discussão nos presente autos, e para o desate da presente questão, cabe indagar se pode o contribuinte pagar em períodos futuros o valor do JCP apurado em períodos pretéritos segundo os limites e de acordo com a legislação de regência?

Quanto à indagação acima respondo afirmativamente, tendo em vista que os juros sobre o capital constituem uma remuneração dos acionistas em razão dos investimentos realizados na sociedade pagadora dos juros. Teria a natureza de juros compensatórios em razão da indisponibilidade de recurso em favor da companhia.

Tais juros sobre o capital não são uma figura nova, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249/95, eis que esta norma apenas cuidou de aspectos tributários referentes aos juros sobre o capital próprio, conforme acentua Fábio Ulhoa Coelho, *verbis*:

"Deve se acentuar, desde logo, que não foi a Lei de 1995 que, a rigor, introduziu o pagamento de juros sobre o capital da pessoa jurídica, em benefício de seus membros. A antiga Lei do Anonimato, de 1940, fazia referência expressa ao seu pagamento, durante a instalação da sociedade (art. 129, parágrafo único, d); eram os chamados 'juros de construção' (Valverde, 1959, 2:383). Também registro que a Lei das Cooperativas, em 1971, cuidou do assunto, estabelecendo o limite de 12% ao ano para os juros sobre o capital pagos em favor dos seus associados (Lei n.5.764/71, art.24, § 3º), a vigente lei do anonimato igualmente o menciona ao disciplinar sua forma de escrituração (LSA, art. 179. V). O pagamento desse tipo de remuneração, por outro lado, nunca foi proibido na lei, daí ser sustentável sua pertinência e validade. Como, porém, a legislação tributária, entre 1964 e 1995, não admitia a dedução dos juros pagos aos sócios, não se costumava realizar nenhum pagamento a esse título. A mudança do regime tributário e as vantagens decorrentes impulsionaram, a partir de 1996, a larga utilização desse gênero de pagamento, em favor do acionista. A referência da lei tributária tornou obsoleta a postura tecnológica, que tradicionalmente condenava o pagamento de juros sobre o próprio capital, por reputá-lo incompatível com o risco próprio dos investimentos em ações e com o princípio da intangibilidade do capital social (cf Mendonça, 1914, 3:49/50). (Curso de Direito Comercial, Saraiva, 2008, p. 342).

Ou seja, é preciso segregar as implicações no âmbito da legislação comercial e das normas que regulam a dedutibilidade fiscal. Nesse sentido, Edmar Oliveira Andrade Filho diz o seguinte:

"De fato, a remuneração do capital dos sócios ou acionistas é uma faculdade que depende apenas da decisão formal deles próprios por intermédio de deliberação

tomada em Assembléia de Acionistas ou Reunião de Quotistas, ou em virtude de cláusula estatutária ou contratual existente. Esta faculdade é garantida por um feixe de normas jurídicas que constituem a esfera particular de ações das pessoas, em que as ações são governadas pelos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, delimitados e orientados pelo ordenamento jurídico. Portanto, em princípio, uma sociedade pode, no presente, deliberar sobre o pagamento de juros sobre o capital para períodos passados, ou seja, pode adotar como marco inicial para contagem de juros o momento em que a empresa passou a utilizá-lo ou outro momento qualquer".

E ressalta o seguinte:

"Há de se ter presente, todavia, que uma coisa é a possibilidade jurídica do pagamento dos juros e outra, completamente diferente, é o tratamento fiscal que deverá ser dispensado a tais juros. De fato, a dedução dos juros sobre capital está sujeita à observância de limites quantitativos objetivos no momento e em que eles vierem a diminuir o resultado do período que servirá de elemento para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL".

Quanto ao primeiro aspecto, o societário, não vejo qualquer óbice de a empresa apurar os juros sobre o capital próprio e estabelecer o seu pagamento no todo ou em parte em períodos subsequentes. O registro na contabilidade do valor dos juros sobre o capital que deixaram de ser pagos quando de sua apuração, constituirá uma mera provisão indedutível para efeito de apuração do lucro real no período de sua apuração, podendo sé-lo quando do efetivo pagamento ou crédito individualizado (p.e. contas a pagar).

Pode o contribuinte, por conta disso, reconhecer contabilmente o valor da "despesa", na verdade uma provisão, dos juros sobre o capital próprio para pagamento de parte no próprio ano de sua apuração e parte em períodos subsequentes. O que for e quando for efetivamente pago ou creditado individualizadamente constituirá uma despesa dedutível, eis que não existe qualquer impedimento em relação a este procedimento.

Do ponto de vista fiscal, a provisão se tomará uma despesa dedutível se e quando os juros forem efetivamente pagos ou creditados individualizadamente. Esta é a dicção do artigo 9º. da Lei nº 9.249/05, que prescreve:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP."

De plano, observe-se que o caput do artigo 9º da Lei nº 9.249/05 fala em dedução "para efeito do lucro real", tratando, pois, tão somente do aspecto fiscal para efeito da apuração do lucro real. As condições estipuladas para a dedutibilidade da despesa são:

I - Temporal: quando os juros forem pagos ou creditados individualizadamente; II - Quantitativo: os juros devem ser calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP.

Estas são as duas condições estabelecidas para efeito de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; não há outra. Respeitadas a condição temporal e quantitativa, os juros são totalmente dedutíveis.

Existe, ainda, uma condição que diz respeito ao pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio, e não à dedutibilidade, prevista no §1º do art. 9º da Lei nº 9.249/05, que prescreve:

"§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.(Redação dada pela Lei nº9.430, de 1996)"

Este dispositivo registre-se, limita o pagamento e o crédito dos juros sobre o capital próprio para todos os fins. Então é uma condição estabelecida para fins societários que repercutem na órbita fiscal. O que quero dizer com isso é que se houver a deliberação a

respeito de pagamento ou crédito de JCP acima do limite acima mencionado, os administradores incorrem numa afronta à legislação societária, com as implicações correspondentes, além da consequência de ser glosada a parcela paga em valor superior ao permitido legalmente.

Mas se de um lado o pagamento ou crédito fica condicionado ao limite quantitativo acima mencionado, de outro a norma legal não prevê qualquer limitação temporal para a realização do pagamento.

Por fim, cabe fazer aqui algumas considerações acerca do artigo 29 da IN 11/96, que serviu de fundamento para a glosa da referida despesa, vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

O dispositivo diz respeito ao regime de competência "para efeito de apuração do lucro real", isto é, quando se toma possível deduzir os valores dos JCP. Assim, o dispositivo não discrepa de todo o que foi afirmado acima, reiterando que para efeito de dedutibilidade do JCP o que importa é o pagamento ou o crédito, considerado este o momento adequado para efeito do regime de competência. Mas de modo algum este dispositivo veda o procedimento adotado pela Recorrente, como quer fazer crer a decisão recorrida.

De fato, a IN SRF nº 11/96, ao prever que os JCP são dedutíveis segundo o regime de competência, apenas esclarece que a despesa a eles relativa deve ser reconhecida no

período-base em que for deliberado o seu crédito ou pagamento, pois apenas nesse momento teria nascido à obrigação a eles relativa, indispensável ao reconhecimento de despesas na forma daquele regime.

Nesse sentido, faço uso novamente dos ensinamentos de Edmar Oliveira Andrade Filho, que assevera que *o período de competência dos juros sobre o capital é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos, e sendo assim, enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros não existe a despesa ou o encargo respectivo e não há o que se cogitar de dedutibilidade de algo ainda inexistente.*

Portanto, tendo a Recorrente respeitado, para efeito de dedutibilidade, os critérios e limites previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito, não há como negar a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio por ela lançada e glosada pela fiscalização.

Quanto ao lançamento decorrente — CSLL -, por possuir os mesmos fundamentos fáticos do lançamento principal — IRPJ -, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação ao lançamento decorrente, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Mauricio Pereira Faro - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Redator designado.

Ouso divergir bem fundamentado voto do Relator, na questão de mérito apenas.

Trata-se a presente infração de glosa de despesas relativas ao excesso de Juros Pagos ou Creditados a Título de Remuneração do Capital Próprio no ano-calendário de 2007. Segundo a fiscalização a interessada excluiu no ano-calendário de 2002, Juros sobre o Capital Próprio relativos aos anos-calendário de 1997 a 2001, com inobservância do regime de competência, juntamente com os JSCP dedutíveis relativos ao próprio ano-calendário de 2002.

A dedução dos valores de juros pagos a título de remuneração do capital próprio foi expressamente autorizada pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Dispõe a legislação ora em debate:

Art. 9º da Lei nº 9.249/95 em sua redação dada pela Lei nº 9.430/96

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, **os juros pagos ou creditados** individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação. Pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.:

Art. 29 da IN SRF nº 93/97, que regulamentou a nova redação dada pela Lei nº 9.430/96:

Art. 29. O montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social limita-se ao maior dos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros.

Como se vê a Lei traz 2(duas) opções de limites de dedutibilidade do Juros sobre capital próprio bastante distintos e excludentes: uma envolve indiretamente exercícios anteriores, a outra, diretamente o próprio exercício.

Porém, a irregularidade em lide, como já se disse, refere-se à dedução indevida de pagamento de juros sobre o capital próprio relativo a períodos anteriores ao ano-

calendário da autuação. Ou seja, a infração não está relacionada diretamente à superação do limite estabelecido em lei.

A esse respeito, então, deve-se dizer em primeiro lugar que os juros sobre capital próprio tem natureza de despesas e que as despesas incorridas em 2002 não podem ser apropriadas em períodos seguintes, pois fere o princípio da competência, onde *“As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento”* (art. 9º da Resolução CFC nº 750, de 29 de Dezembro de 1993).

O RIR/1999, em seu artigo 299, estabeleceu serem operacionais as despesas não computadas nos custos e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. E esclarece no § 1º do mesmo artigo que a despesa será considerada necessária quando paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

A despesa paga é a aquela em que ocorreu efetivamente o dispêndio dos recursos para fazer face a ela. De outra banda, a despesa incorrida é aquela cujo pagamento somente ocorrerá em período subsequente, embora a obrigação de pagá-la já houvesse nascido em período anterior.

A esse mesmo respeito, a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que regulamenta a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio não deixa margens para dúvidas:

Juros Sobre o Capital Próprio

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (Grifei)

Como se vê, os preceitos contábeis e legais e infralegais específicos acerca dos juros sobre o capital estão de conformidade legislação na medida que a dedutibilidade de tais valores ficou condicionada ao pagamento ou creditamento em favor dos sócios ou acionistas. Assim, pode-se afirmar com convicção que o pagamento ou o creditamento em favor dos sócios ou acionistas, disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, é que efetivamente materializa o fato gerador correspondente a essa despesa. Portanto, despesa alguma teria se materializado no ano-calendário de 2002, não se podendo, *in casu*, inclusive nem falar que se estar-se-ia diante de uma postergação de despesas.

Ademais, a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio é uma opção da pessoa jurídica, que pode ou não ser exercida. E conforme pacífica jurisprudência deste Conselho não existe erro diante de uma opção legal.

A DRJ soube precisar e fundamentar muito bem o fato de que para serem as despesas consideradas realizadas, ter-se-ia que ter havido decisão assemblear no sentido de promover a remuneração do capital próprio, seguida do correspondente pagamento ou crédito, em cada um dos referidos anos. Diferentemente, tal fato somente veio a se dar no ano-calendário de 2002, quando não era mais possível tal pretensão ser legitimada pelas normas societárias e fiscais, configurando-se, então, redução indevida do lucro real do ano, por despesa indedutível. Aproveito-me, pois, de toda essa fundamentação feita DRJ, apropriando-a ao meu **Voto como se aqui tivessem sido alinhavadas.**

Por outro lado, está claro nos autos que no ano-calendário de 2002 teria se materializado o pagamento ou creditamento em favor dos acionistas dos juros sobre o capital próprio, não se podendo reconhecer como dedutíveis valores que não foram pagos ou creditados em períodos anteriores, mas apenas a despesa paga ou incorrida no próprio ano-calendário de 2002 e nos limites estabelecidos para esse período. Ora, para que a despesa fosse incorrida, bastaria que a Recorrente contabilizasse débito de despesa a crédito dos sócios ou acionistas no passivo da empresa até que o pagamento se efetive, como muito bem pontuou a decisão de piso.

Outrossim, cabe salientar que o entendimento preconizado pelo Fisco não é o de que as empresas devem promover o pagamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro. O que se preconiza apenas é que de fato se materializasse o fato gerador correspondente a essa despesa, e isso pode se dar também sob a forma de creditamento em favor dos sócios ou acionistas e não apenas de pagamento, que seria a outra possibilidade prevista na Lei, mas não a única.

Por fim, cabe ainda ressaltar que as alegações da Recorrente quanto ‘a ausência de prejuízo causado ao fisco, por conta do respeito aos limites legais dos anos anteriores não vem ao caso, pois a questão é eminentemente de descumprimento legal, e se houve descumprimento legal, a ilicitude jurídica está posta,. É o quanto basta.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto